



Lei Orgânica Municipal nº 1, de 18 de abril de 1990

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PARINTINS

Nós, representantes do povo parintinense, reunidos na Câmara Constituinte Municipal para instituir uma sociedade municipal democrática destinada a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PARINTINS, ESTADO DO AMAZONAS.

LEI MUNICIPAL Nº 01/90- CCMP

Os Vereadores integrantes da Câmara Constituinte Municipal de Parintins, usando das atribuições facultadas em lei etc. Fazem saber que a Câmara Constituinte Municipal de Parintins, em sessão realizada dia 05 de abril de 1990, aprovou e nós PROMULGAMOS a seguinte LEI

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. O Município de Parintins, pessoa jurídica de direito público interno, em pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada por sua Câmara Municipal.

Art. 2º. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo, não podendo o investido na função de um exercer a do outro ou delegar atribuições, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica.

Art. 3º. São símbolos do Município, a Bandeira, o Brasão e o Hino, representativos de sua cultura e história.

Art. 4º. Constituem bens do Município, os assegurados na Constituição Federal e Estadual, bem como todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a quaisquer títulos lhe pertencem.

Art. 5º. A sede do município atribui-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

SEÇÃO II DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 6º. Art. 6º O Município dividir-se-á para fins administrativos, em Distritos e Agrovilas, a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei, após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei Orgânica

§ 1º A criação do Distrito poderá efetuar-se pela constituição de duas ou mais Agrovilas, sendo dispensada, nesta hipótese, a verificação dos requisitos do art. 7º desta Lei Orgânica.

§ 2º A extinção da Agrovila somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

§ 3º O Distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de Vila.

Art. 7º. São requisitos para a criação de Distritos e Agrovilas.

§ 1º Para a criação do Distrito:

I – a região deverá ter uma população superior a 500 (quinhentos) habitantes ou acima de 200 (duzentos) eleitores;

II – deverão existir na região, objetos de transformação distrital, pelo menos 03 (três) comunidade rurais, vinculadas social, econômico e politicamente.

§ 2º Para a criação de Agrovila:

I – a existência na região, de pelo menos cinquenta famílias residentes;

II – a existência na região, de mais de duas colônias agrícolas, bem como potencial de produção agropecuária.

§ 3º A criação de qualquer distrito e agrovila importa ao Poder Público Municipal as obrigações seguintes:

I – no caso de Distrito:

a) a implantação e funcionamento de, no mínimo um Posto Policial, um Posto de Saúde e uma Escola, localizados na Comunidade, sede do Distrito.

II – no caso de Agrovila:

a) a implantação e funcionamento de, no mínimo, um Posto de Saúde, uma Escola e um Centro Social, localizados na Comunidade, sede da Agrovila;

b) abertura e manutenção de estradas que sirvam ao escoamento da produção agropecuária;

c) implantação e manutenção de transporte rodoviário coletivo para escoamento da produção agropecuária, das colônias agrícolas, para as sedes das Agrovilas.

Art. 8º. Na fixação das divisas distritais e das Agrovilas serão observadas as seguintes normas:

I – evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II – dar-se-á preferência, para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;

III – na existência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;

IV – é vedada a interrupção de continuidade territorial da Agrovila de origem.

Art. 9º. A alteração da divisão administrativa do Município não poderá ser feita no ano de eleições municipais.

Art. 10. A instalação do Distrito far-se-á perante os representantes do Executivo e Legislativo, na sede do Distrito.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA PRIVADA



Art. 11. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assunto de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

III – elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, que compreenderá o Plano Diretor Urbano e o Plano Municipal de Agricultura e Pecuária;

IV – criar, organizar e suprimir Distrito e Agrovilas, observada a legislação municipal;

V – manter, com a cooperação técnica e União financeira da e do Estado, programas de educação pré-escolar e do ensino fundamental;

- XVII – adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;
- XVIII – estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;
- XIX – regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;
- XX – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;
- XXI – fixar os locais de estabelecimento de táxis e demais veículos;
- XXII – conceder, permitir ou autorizar os serviços de transportes coletivos de táxis, fixando as respectivas tarifas;
- XXIII – fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;
- XXIV – disciplinar os serviços de carga e descarga, e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;
- XXV – sinalizar as vias, urbanas e estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;
- XXVI – prover, sobre as limpezas das vias e logradouros públicos, a remoção e o destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
- XXVII – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para o funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais e estaduais pertinentes;
- XXVIII – dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;
- XXIX – regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propagandas, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
- XXX – prestar assistência nas emergências médico-hospitalar de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;
- XXXI – organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;
- XXXII – fiscalizar, os locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;
- XXXIII – dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;
- XXXIV – dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;
- XXXV – estabelecer e impor penalidade à infração de suas leis e regulamentos;
- XXXVI – promover os seguintes serviços:
- a) mercados, feiras e matadouros;
 - b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
 - c) transportes coletivos;
 - d) iluminação pública;
- XXXVII – regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;
- XXXVIII – assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;
- § 1º As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIV deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:
- a) zonas verdes e demais logradouros públicos;
 - b) vias de tráfego e de passagem de de canalizações públicas, esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;
 - c) passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais com largura de dois metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo;
- § 2º A lei complementar que deverá regulamentar a guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais;
- XXXIX – criar o Conselho Popular Municipal com objetivo de auxiliar a administração pública com competência consultiva e deliberada sobre os planos e ações de trabalho.
- Parágrafo Único** Os Conselhos Populares serão constituídos por representantes de entidades de classe, associações de bairros, instituições religiosas, cooperativas, comunidades rurais, ligas e grêmios esportivos e estudantis.
- XL – compete ao Município proteger suplementarmente os direitos do consumidor, através de leis complementares e reguladoras.



SEÇÃO II

- I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, naturais as paisagens notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV – impedir a evasão, a destruição e descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;
- V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em quaisquer de suas formas;
- VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX – promover programas de construção de moradias populares, através de mutirão, para melhoria das condições habitacionais, e de saneamento básico, tanto na zona urbana como rural;
- X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
- XII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança no trânsito.

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 13. Ao Município compete suplementar a legislação federal e estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo único A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando a adaptá-las à realidade local.

CAPÍTULO III

DAS VEDAÇÕES

Art. 14. Ao Município é vedado:

- I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- II – recusar fé aos documentos públicos;
- III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;
- IV – subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio ou televisão, serviço de alto-falantes ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;
- V – manter a publicidade de atos, programas, obras e serviços, assim como a publicidade de qual constam nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou serviços públicos;
- VI – outorgar isenções e anistia fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade ao ato;
- VII – exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;
- VIII – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- IX – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;
- X – cobrar tributos;
 - a) em relação a fatos geradores ocorrido antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
 - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicado a lei que os instituiu ou aumentou;
- XI – utilizar tributos com efeito de confisco;
- XII – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;
- XIII – instituir impostos sobre:
 - a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios

- c) patrimônios, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;
- d) livros, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso X, alínea a, extensiva as autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

§ 2º As vedações do inciso XIII, alínea a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contra-prestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;

§ 3º As vedações expressas no inciso XIII, alínea b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;

§ 4º As vedações expressas nos incisos VII a XIII serão regulamentadas em lei complementar.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 15. O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo único Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano dois períodos legislativos.

Art. 16. A Câmara Municipal é composta de vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representante do povo, com mandato de quatro anos.

§ 1º São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da lei federal:

- I – a nacionalidade brasileira;
- II – o pleno exercício dos direitos políticos;
- III – o alistamento eleitoral;
- IV – o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V – a filiação partidária;
- VI – a idade mínima de 18 anos; e
- VII – ser alfabetizado.

§ 2º O número de Vereadores será proporcional à população do Município, nos termos da Constituição Federal, respeitando os limites seguintes:

- I – onze Vereadores quando a população for maior de cinquenta mil até cem mil habitantes;
- II – treze Vereadores quando a população for maior de cento e um mil a duzentos mil habitantes;
- III – quinze Vereadores quando a população for duzentos e um mil até quatrocentos mil habitantes;
- IV – dezessete Vereadores quando a população for de quatrocentos e um mil a seiscentos mil habitantes;
- V – dezenove Vereadores quando a população for de seiscentos e um mil a oitocentos mil habitantes;
- VI – vinte e um Vereadores quando a população for de oitocentos e um mil até um milhão de habitantes;

Art. 17. A Câmara Municipal, reuni

IV – pela comissão representativa da Câmara, conforme previsto no art. 36, inciso V, desta Lei Orgânica.

§ 4º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 18. As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, salvo disposições em contrário constante da Constituição Federal, Estadual, e nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único Ao regimento interno da Câmara caberá qualificar a natureza da matéria e quorum.

Art. 19. O período legislativo ordinário não será interrompido sem que haja deliberação sobre o projeto da Lei orçamentária.

Art. 20. As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no Art. 35, inciso XII, desta Lei Orgânica.

§ 1º Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas as sessões em outro local designado pelo Juíz de Direito da Comarca no auto de verificação da ocorrência.

§ 2º As sessões solenes e especiais, não poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 21. As sessões somente poderão ser abertas com a presença da maioria simples dos membros da Câmara.

Parágrafo único Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos de Plenário e das votações.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 22. A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias a partir de 01 de janeiro no primeiro ano da legislatura, para posse de seus membros, e, a cada dois anos, para eleição de sua mesa dirigente.

§ 1º A posse ocorrerá em sessão solene que será realizada independente de número, sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes.

§ 2º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no Parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda de mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 5º A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á no dia da última sessão ordinária do primeiro biênio, e será empossada em sessão extraordinária, no dia primeiro de janeiro.

§ 6º No ato da posse e ao término do mandato os Vereadores deverão fazer leitura pública da declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas e seus resumos.

Art. 11. No período de 03 (três) meses após a promulgação desta, o Prefeito fará a relação de todos os bens móveis e imóveis da Prefeitura no Município e fora dele e os fornecerá à Câmara Municipal, dando-lhe ampla publicidade.

Art. 12. No prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a promulgação desta, o Prefeito fará o cadastramento de todos os funcionários ativos e aposentados, bem como seus locais de trabalho e salários, e encaminhará à Câmara Municipal.

Art. 13. Fica o Poder Legislativo obrigado a elaborar um novo Regimento Interno, adaptado a esta Lei, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da promulgação desta lei Orgânica.

Art. 14. O Município, através da Câmara Municipal se obriga a construir ou providenciar no prazo de vinte e quatro meses, a sede do Poder Legislativo.

Art. 15. Da Lei Orgânica Municipal serão elaboradas edições populares do texto integral desta Lei que será posta gratuitamente, à disposição das escolas, dos juízes, cartórios, órgãos públicos, sindicatos, igrejas e de outros instituições representativas da comunidade.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA CONSTITUINTE MUNICIPAL.

Em 18 de abril de 1990.

FRANCISCO DAS CHAGAS RIBEIRO
Presidente

IRANILDO NÓBREGA DE MELO AZÊDO
Vice-Presidente

JOSÉ WALMIR MARTINS DE LIMA
1º Secretário

WILMA DE FREITAS RIBEIRO
2º Secretário

FRANCISCO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS
Relator

VALDENOR PONTES CARDOSO
Sub-Relator

EDUARDO FRANÇA LESSA JÚNIOR
Vereador

FLÁVIO ROBERTO DO AMARAL VIEIRA
Vereador

JOSÉ OTÁVIO NOVO FAÇANHA
Vereador

JOSÉ TEIXEIRA BARROS
Vereador

LUIZ PEREIRA DE SOUZA
Vereador

OZÓRIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
Vereador

JOÃO BOSCO DE MIRANDA
Vereador

